



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 52/2015.

Maceió, 2 de outubro de 2015.

Senhor Presidente,

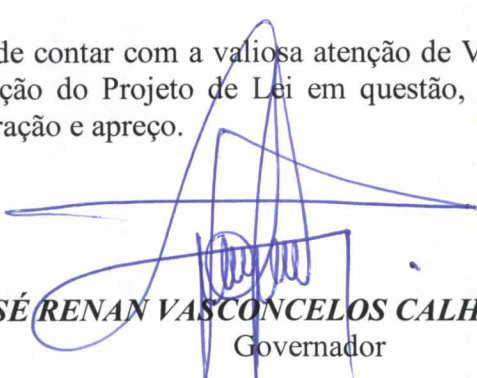
Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que ***“Altera a Lei Estadual nº 6.474, de 24 de maio de 2004, que estabelece a antecipação tributária do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias por contribuintes deste Estado.”***

Atualmente a Lei Estadual nº 6.474, de 24 de maio de 2004, possui determinadas situações que merecem ser melhor delineadas quanto à antecipação tributária do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias.

Dentre outras disposições, esta proposta visa alterar a lei mencionada para, além de alargar o campo material de cobrança do ICMS antecipado, fazer previsão expressa de que o imposto antecipado compõe sua própria base de cálculo, bem como estabelece, de forma genérica e abrangente, que para o seu cálculo serão levadas em conta as alíquotas interestaduais incidentes na aquisição da mercadoria.

Dessa forma, a proposição em enfoque realizará adequações na legislação estadual que versa sobre a antecipação tributária, sistemática de grande relevância e utilização pela a Administração Tributária Estadual e que facilita a arrecadação do ICMS.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 165 /2015

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.474, DE 24 DE MAIO DE 2004, QUE ESTABELECE A ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTES DESTES ESTADO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.474, de 24 de maio de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o *caput* do art. 1º:

“Art. 1º Na entrada interestadual de mercadorias, bens ou serviços destinada a contribuinte do ICMS deste Estado, será exigido o pagamento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nos termos desta Lei.” (NR)

II – os §§ 1º e 3º do art. 2º:

“Art. 2º O imposto a ser antecipado, nos termos do artigo anterior, será calculado aplicando-se, sobre o valor da operação constante da respectiva Nota Fiscal de aquisição, o percentual referente à diferença entre a alíquota do ICMS concernente às operações internas em Alagoas e a alíquota do ICMS relativa às operações interestaduais de aquisição.

§ 1º A base de cálculo do imposto antecipado relativo à diferença entre as alíquotas, referidas no *caput* deste artigo, será o valor total da aquisição da mercadoria, nele incluídos o montante do próprio imposto antecipado, o IPI, se for o caso, o frete e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário.

(...)

§ 3º O montante do imposto antecipado será o que resultar da aplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota incidente na operação interna e aquela incidente na operação interestadual de entrada, sobre a base de cálculo a que se refere o § 1º deste artigo.”

(...) (NR)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – o § 1º do art. 3º:

“Art. 3º O imposto a ser antecipado nos termos desta Lei deverá ser recolhido até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente à entrada da mercadoria neste Estado.

(...)

§ 1º Será exigido o recolhimento do imposto de que trata o *caput* deste artigo por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira repartição fazendária de entrada no Estado de Alagoas em relação ao contribuinte inadimplente no cumprimento de suas obrigações tributárias principal e acessórias, ressalvado o disposto na regulamentação.”

(...) (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.



Fl. nº. _____
Ass. _____

**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº002472/2015

Interessado : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: Proj. de Lei – “ Altera a Lei Estadual nº 6.474,, de 24 de maio de 2004, que estabelece a antecipação tributária do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias por contribuintes deste Estado”.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, vão os autos a Diretoria de Apoio Legislativo desta casa para que tome conhecimento e adote providências pertinentes.

Maceió/AL, 05 de outubro de 2015.


IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Chefe de Gabinete